

PROCESSO Nº.: 13936/000.032/91-25

Sessão em 19 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.536

Recurso nº.: 085.816 - PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1986 a 1988

Recorrente : BORDIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

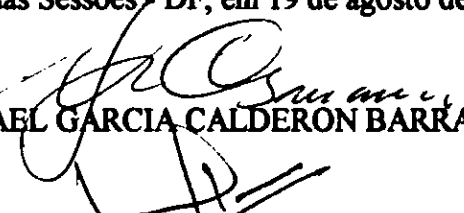
A Decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso devolvido à Instância de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por BORDIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

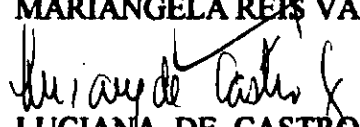
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.536

Sessão de : 27 JAN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

af.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.536

Recurso n°. 085.816

Recorrente : BORDIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

BORDIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls.164/165, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar nº. 07, de 07.set.70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado que, em virtude de não ter-se, ainda, expirado o prazo para reclamação - em qualquer dos graus -, com o conseqüente julgamento final do Auto de Infração que deu origem a este procedimento reflexivo, deixa de estar devidamente caracterizado o crédito tributário objeto da presente lide, pelo que pede o seu cancelamento e a decretação da nulidade de seus efeitos.

O Julgador de Primeiro Grau, porém, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 169/171, manifestou a Empresa seu inconformismo, reprisando, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos trazidos no Apelo interposto contra o lançamento no processo causa.

Aquele processo (n°. 13936/000.030/91-08) foi objeto de Recurso a este Conselho, onde recebeu o n°. 106.958 e esta mesma Câmara, por unanimidade de votos, decidiu anular a Decisão monocrática, dando origem ao Acórdão n°. 107-1.374, firmado na Sessão de 06.jul.94.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.536

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi anulada a Decisão monocrática no processo matriz, como informa o relatório, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora